

Inventário - Bens do espólio - Construção realizada por herdeiro - Impossibilidade - Art. 1.791 do CC/2002 - Inteligência - Suspensão das obras

Ementa: Agravo de instrumento - Art. 1.791 do CC/02 - Suspensão das obras realizadas por herdeiro - Decisão mantida.

- A teor do disposto no art. 1.791 do CC/02, nenhum dos herdeiros pode exercer atos possessórios que excluam os demais ou acarretem danos ao espólio. Por conseguinte, verificando, no caso versado, que as obras realizadas poderão trazer prejuízos aos herdeiros, em virtude dos fatos narrados e documentos constantes nos autos, que indicam irregularidades na construção, é de se manter a suspensão determinada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0611.11.005211-9/001 - Comarca de São Francisco - Agravante: Max Alberto Lisboa, em causa própria - Agravado: Espólio de Vera Magela Coutinho, representado pelo inventariante Edison Correa Lisboa - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012 - *Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira a Costa - Relatora.*

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de São Francisco/MG (reproduzida à f. 50-TJ), nos autos da

ação de inventário, promovida por Edison Corrêa Lisboa e outros.

Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto Julgador *a quo* ter determinado a suspensão das obras realizadas no imóvel situado na Rua Coronel Ferreira Leite, nº 575, Centro, no Município de São Francisco, tendo em vista as considerações feitas pelo inventariante e a manifestação do representante do Ministério Público.

Afirma ser de conhecimento dos demais herdeiros o consentimento para que fosse permitida a construção no imóvel.

Aduz não existir a mínima pretensão de causar a qualquer herdeiro lesão grave e de difícil reparação, e que o desabamento ocorreu devido a ventanias e chuvas fortes.

Assevera que não merece acolhida a alegação de que houve proposta de alienação por parte dos autores, "pois a compra é do interesse do agravante que vê a autorização da avaliação do lote pelo juízo como a melhor saída".

O recurso foi recebido às f. 63/64-TJ, sendo indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Requisitadas as informações necessárias, estas foram prestadas, à f. 69-TJ, pelo Juiz *a quo*, noticiando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às f. 73/77-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso interposto, por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado à f. 56-TJ.

No mérito.

Analisando o caso em espeque, tenho que acertada a r. decisão primeva que determinou a suspensão das obras realizadas no imóvel situado na Rua Coronel Ferreira Leite nº 575, Centro, São Francisco.

O imóvel no qual o agravante está a realizar obras faz parte do espólio de Vera Magela Coutinho e encontra-se sob o regime de copropriedade entre os herdeiros, a teor do que dispõe o art. 1.791 do Código Civil:

A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Dessa forma, nenhum dos herdeiros pode exercer atos possessórios que excluam os demais ou acarretem danos ao espólio. Por conseguinte, verificando, no caso versado, que as obras realizadas poderão trazer prejuízos aos herdeiros, em virtude dos fatos narrados e documentos de f. 46/47-TJ, que indicam irregularidades na construção, é de se manter a suspensão determinada.

Acrescente-se inexistir nos autos documentos que comprovem a anuência dos herdeiros em relação às obras realizadas pelo agravante, ou que lhe confira

poderes para tal, já que a procuração de f. 51-TJ não se presta para esse fim.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão agravada.

Custas, pelo agravante.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com a Relatora.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.